

Lei Municipal nº 1460 / 22.

“Inclui o parágrafo 2º no artigo 3º da Lei Municipal nº 786/2003, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da Prefeitura Municipal de Duas Barras.”

Faço saber que a Câmara Municipal de Duas Barras, por seus representantes legais, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Pela presente lei, inclui-se o parágrafo 2º ao art. 3º da Lei Municipal nº 786/2003 (Estatuto do Servidor Público Municipal de Duas Barras), que passará a vigorar com a seguinte redação:

“§2º - Os cargos em comissão deverão ser preenchidos com percentual mínimo de 20% de Servidores Efetivos. ”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Duas Barras, 14 de julho de 2022

MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabrício Luiz Lima Ayres
Prefeito

DR. Fabrício Luiz Lima Ayres

Prefeito

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1460 / 22. - "INCLUI O PARÁGRAFO 2º NO ARTIGO 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 786/2003.

"Inclui o parágrafo 2º no artigo 3º da Lei Municipal nº 786/2003, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da Prefeitura Municipal de Duas Barras."

Faço saber que a Câmara Municipal de Duas Barras, por seus representantes legais, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Pela presente lei, inclui-se o parágrafo 2º ao art. 3º da Lei Municipal nº 786/2003 (Estatuto do Servidor Público Municipal de Duas Barras), que passará a vigorar com a seguinte redação:

"§2º - Os cargos em comissão deverão ser preenchidos com percentual mínimo de 20% de Servidores Efetivos."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Duas Barras, 14 de julho de 2022.

DR. FABRÍCIO LUIZ LIMA AYRES

Prefeito

Publicado por:

Ubirajara Blanco Gomes

Código Identificador: B6ECA680

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro no dia 27/07/2022. Edição 3185

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/aemerj/>



Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Duas Barras

RESERVADO

URGENTE

X

PRIORITÁRIO

NORMAL

Protocolo Geral

Número | Ano | Órgão: 061/2022/CMDB

Data | Horário: 12/07/2022 - 10:02h

Tipo de Protocolo: Externo

Tipo Doc.: Mensagem n. 014 - PMDB RJ

Protocolo Emitido por: RONALD

MENSAGEM N. 14/2022 – PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS – RJ | PROJETO DE LEI.

Procedência | Origem: Prefeitura Municipal de Duas Barras - RJ

Interessado | Destino: Setor Legislativo

Anexo(s): Mensagem e Anexo – 14 fls

Mensagem n.º 14/2022.

14 JUN 2022

Exmo. Sr. Jander Raposo da Silveira

D.D. Presidente da Câmara Municipal de Duas Barras

SALA DAS SESSÕES MARECHAL


ASSINATURA DO PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente,

tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Egrégia Casa Legislativa Projeto de Lei visando corrigir uma omissão na Lei nº 786/2003 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da Prefeitura Municipal de Duas Barras – RJ

A necessidade de fixação em lei desse percentual mínimo decorre da Emenda Constitucional nº 21, de 14.02.2006, que, reproduzindo o art. 37, V, da Constituição Federal (com redação dada pela EC nº 19/1998), deu nova redação ao artigo 77, inciso VIII, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro garantindo-se o princípio constitucional de acessibilidade aos cargos de direção superior da administração aos servidores públicos efetivos.

Ato contínuo, foi processado e julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro a Representação de Inconstitucionalidade nº 0062088-74.2020.8.19.0000 que trata de ação que declarou a inconstitucionalidade por omissão de normas definidoras de percentuais mínimos, configurando violação ao artigo 77, VIII da Constituição Estadual c/c artigo 37, inciso V, da Constituição da República.

Neste sentido, foi concedido ao Município prazo de 180 dias para a edição da norma em comento, razão pela qual tem origem o presente Projeto de Lei visando estabelecer que os cargos em comissão serão preenchidos por um percentual mínimo de 20% de servidores efetivos.

Ao ensejo e ao tempo de renovar minhas expressões de elevado apreço as Vossas Excelências e certo de contar, uma vez mais, com a colaboração dessa Egrégia Casa de Leis, solicito seja atribuído ao processo legislativo caráter de



Praça Governador Portela, 07 - Centro - Duas Barras - RJ

CEP: 28650-000 | **TEL:** 22 2534 1212

EMAIL: prefeitura@duasbarras.rj.gov.br | faleconosco@duasbarras.rj.gov.br



urgência, e, por conseguinte dispensados os pareceres das comissões.

Duas Barras, 11 de julho de 2022.

Atenciosamente,

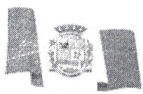

MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabrício Luiz Lima Ayres
Prefeito

FABRÍCIO LUIZ LIMA AYRES
PREFEITO MUNICIPAL


CAMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
RONALD REAGAN RODRIGUES TOGNOLO

AGENTE ADMINISTRATIVO
MAT. 90123

12/07/2022



PROJETO DE LEI N.º 016

ÚNICA E DEFINITIVA
DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO

[Assinatura]
ASSINATURA DO PRESIDENTE

APROVADO EM

14 JUN 2022

**SALA DAS SESSÕES MARECHAL
HUMBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO**

"Inclui o parágrafo 2º no artigo 3º da Lei Municipal nº 786/2003, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da Prefeitura Municipal de Duas Barras."

Faço saber que a Câmara Municipal de Duas Barras, por seus representantes legais, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Pela presente lei, inclui-se o parágrafo 2º ao art. 3º da Lei Municipal nº 786/2003 (Estatuto do Servidor Público Municipal de Duas Barras), que passará a vigorar com a seguinte redação:

"§2º - Os cargos em comissão deverão ser preenchidos com percentual mínimo de 20% de Servidores Efetivos. "

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Duas Barras, 11 de julho de 2022

[Assinatura]

Fabício Luiz Lima Ayres

Prefeito

MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabício Luiz Lima Ayres
Prefeito





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
ÓRGÃO ESPECIAL

Representação de Inconstitucionalidade n. 0062088-74.2020.8.19.0000

FLS.1

Representante: Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Representado: Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Duas Barras

Representado: Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Duas Barras

Relatora: Desembargadora Maria Angélica G. Guerra Guedes

ACÓRDÃO

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS. AUSÊNCIA DE NORMA MUNICIPAL QUE ESTABELEÇA OS CASOS, CONDIÇÕES E PERCENTUAIS MÍNIMOS EM QUE SERVIDORES EFETIVOS OCUPARÃO CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. INVOCADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 77, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO C/C ARTIGO 37, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1 - Cabimento da presente.

Não se desconhece o entendimento segundo o qual normas de eficácia contida não seriam passíveis de ADO. Entretanto, neste caso, a imposição constitucional (inciso V do art. 37 da Constituição Federal) traz em seu bojo uma norma constitucional de eficácia limitada, norma definidora de princípio institutivo ou organizativo ou norma constitucional de organização, qual seja, a de que para os cargos em comissão cabe aos órgãos e entidades da Administração Pública definir, mediante lei, o limite mínimo a ser reservado aos seus servidores efetivos. A inconstitucionalidade por omissão “verifica-se nos casos em que não sejam praticados atos legislativos ou administrativos





Representação de Inconstitucionalidade n. 0062088-74.2020.8.19.0000

FLS.2

requeridos para tornar plenamente aplicáveis normas constitucionais”, o que se afigura no caso em exame.

2 – Inconstitucionalidade verificada. Ausência de normas definidora de percentuais mínimos que configura violação ao preceito instituído pelo artigo 77, inciso VIII, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro c/c artigo 37, inciso V, da Constituição da República, bem como afronta aos princípios constitucionais regentes da Administração Pública, em especial, moralidade, impessoalidade e eficiência. Orientação remansosa e atualizada deste Colegiado nesse sentido (0050091-94.2020.8.19.0000, 0076029-91.2020.8.19.0000, 0083326-52.2020.8.19.0000).

3 – Concessão de prazo de 180 para edição da norma em comento, sob pena de aplicação do percentual mínimo razoável de 50% (cinquenta por cento) do total de cargos comissionados para os servidores efetivos do Município de Duas Barras, que configuram parâmetros adequados à hipótese e consentâneo com os precedentes desta Corte.

REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Representação de Inconstitucionalidade n. 0062088-74.2020.8.19.0000, em que é representante o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e Representados o Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Duas Barras e o Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Duas Barras;

A C O R D A M os Desembargadores que compõem o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por maioria de votos**, em **julgar procedente** a Representação de Inconstitucionalidade, nos termos do voto da Relatora, vencido o insigne Desembargador Nagib Slaibi Filho.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **Maria Angélica G. Guerra Guedes**
Relatora





Representação de Inconstitucionalidade n. 0062088-74.2020.8.19.0000

FLS.3

VOTO

Trata-se de Representação de inconstitucionalidade por omissão proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em razão da alegada ausência de norma legal do Município de Duas Barras que estabeleça os casos, condições e percentuais mínimos em que servidores efetivos ocuparão cargos em comissão criados no âmbito da Administração Pública Municipal.

Sustenta o Representante, em diminuta síntese, que a ausência de norma legal no Município de Duas Barras que trace as mencionadas diretrizes conflita com o preceito instituído pelo artigo 77, inciso VIII, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro c/c artigo 37, inciso V, da Constituição da República.

Pretende que seja julgado procedente o pedido declarando-se a existência de mora legislativa do Município de Duas Barras no que concerne ao prefalado objeto.

Almeja, ainda, que seja fixado prazo razoável de 180 (cento e oitenta) dias para a edição da norma imprescindível à concretização dos mencionados dispositivos constitucionais sob pena de aplicação do percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) do total de cargos comissionados para os servidores efetivos do Município de Duas Barras.

Não houve pedido de medida cautelar.

À pasta 00027, manifestação do Excelentíssimo Prefeito ratificando que inexistente no âmbito municipal Lei que estabeleça os casos, condições e percentuais mínimos em que servidores efetivos ocuparão os cargos em comissão criados naquela Administração local.

Na pasta 000030, o Excelentíssimo Vereador Presidente da Câmara Municipal de Duas Barras manifesta-se pela procedência da presente ação, ressaltando, no entanto, que entende que *a fixação dos casos, condições e percentuais mínimos em que servidores efetivos ocuparão cargos em comissão deverá ser elaborada de maneira autônoma e independente pelo Poder Legislativo no que*





Representação de Inconstitucionalidade n. 0062088-74.2020.8.19.0000

FLS.4

tange ao seu próprio quadro de pessoal, assim como caberá ao Poder Executivo propor uma segunda norma fixando tais critérios para o restante do Município. Outrossim, compromete-se, acaso reeleito, envidar esforços para sanar a omissão identificada.

À pasta 000034, a Procuradoria da Câmara Municipal manifesta-se pela procedência do pedido.

À Pasta 000052, a Procuradoria do Município de Duas Barras opina pela procedência da Representação com a fixação de prazo mínimo de 180 dias para que seja colmatada a lacuna legislativa, pugnando, outrossim, para que sejam mantidos os percentuais atuais como limite para ocupação de cargos comissionados por servidores efetivos caso não sanada a omissão em comento.

Na pasta 000058, a Procuradoria do Estado inclina-se pela improcedência da Representação, opinando no sentido de que *“caso se entenda caracterizada a omissão inconstitucional e se determine a fixação de um percentual mínimo de provimento a de cargos em comissão por servidores efetivos, reputa o pleito de reserva de 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão, à míngua de uma analítica apresentação do cenário administrativo vivenciado pela Municipalidade local, exacerbado, motivo pelo qual não deve ser acolhida a pretensão em tal patamar.”*

Na pasta 000069, a douta PGJ pugna pela procedência da presente.

É o relatório, passo aos fundamentos do voto.

Diante da digressão estampada no relatório acima, infere-se a certeza de que não há, no Município de Duas Barras, norma legal que estabeleça os casos, condições e percentuais mínimos em que servidores efetivos ocuparão cargos em comissão criados no âmbito da Administração Pública Municipal. Os Representados ratificam essa informação.

O Representante sustenta violação aos seguintes dispositivos:





Representação de Inconstitucionalidade n. 0062088-74.2020.8.19.0000

FLS.5

CERJ

Art. 77 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, interesse coletivo e, também, ao seguinte:

(...)

VIII - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

transcrito:

Referida norma, perfilha a CRFB/88, no dispositivo abaixo

Art. 37, V:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)





Representação de Inconstitucionalidade n. 0062088-74.2020.8.19.0000

FLS.6

O art. 37, V da CRFB constitui-se de norma de repetição obrigatória. Muito embora a Constituição Estadual do Rio de Janeiro não haja ainda procedido à alteração do dispositivo em nível regional, tal fato não inviabiliza formalmente o cotejo ora pretendido, justamente porque o comando é extraído implicitamente do texto da Carta Estadual.

Assim, a moldura constitucional vilipendiada se encontra perfeitamente descrita pelo Representante.

Quanto ao cabimento da Representação de Inconstitucionalidade por Omissão, para melhor compreensão do tema, cabe tecer considerações sobre a eficácia e aplicabilidade das normas constitucionais.

O jurista José Afonso da Silva trouxe a discriminação pioneira em três categorias: I - normas constitucionais de eficácia plena, II- normas constitucionais de eficácia contida e III - normas constitucionais de eficácia limitada ou reduzida.

Em caso de norma de eficácia contida, esclarece-se que, para a configuração de determinada omissão inconstitucional, passível de discussão no âmbito de ADO, é necessária a existência de violação direta a dispositivo certo e determinado que estabeleça, em seu texto, a obrigatoriedade da atividade normatizadora para completar seu sentido e torná-la plenamente exequível.

A omissão da municipalidade na fixação do percentual mínimo de cargos a serem preenchidos por servidores concursados viola, como dito, a Constituição Estadual que, pelo princípio da simetria, deve ser observado, além do que, deixa de garantir o acesso do servidor efetivo aos cargos em comissão.

Por sua vez, a norma de eficácia limitada com aplicabilidade indireta e mediata veicula um direito previsto na Constituição que, no entanto, não pode ser exercido enquanto não surgir uma lei, ou seja, a aplicabilidade deste tipo de norma está limitada ao aparecimento de uma norma infraconstitucional posterior.

O mestre José Afonso da Silva divide a norma de eficácia limitada em duas: normas definidoras de princípio institutivo ou organizativo.





Representação de Inconstitucionalidade n. 0062088-74.2020.8.19.0000

FLS.7

“Normas constitucionais de princípio institutivo aquelas através das quais o legislador constituinte traça esquemas gerais de estruturação e atribuições de órgãos, entidades ou institutos, para que o legislador ordinário os estruture em definitivo, mediante lei.”¹

E normas definidoras de princípio programático:

“... tais normas estabelecem apenas uma finalidade, um princípio, mas não impõe propriamente ao legislador a tarefa de atuá-la, mas requer uma política pertinente à satisfação dos fins positivos nela indicados”².

O Ministro Luis Roberto Barroso distingue as normas constitucionais de organização, normas definidoras de direitos e normas constitucionais programáticas. As normas constitucionais de organização possuem o objetivo de organizar o exercício do poder político. As normas definidoras de direitos teriam o escopo de fixar os direitos fundamentais dos indivíduos. As normas constitucionais programáticas delinearão os fins públicos a serem alcançados pelo Estado. O Ministro define assim o objeto da ação direta de inconstitucionalidade por omissão:

“A Constituição de 1988 prevê, em diversos dispositivos, a necessidade da edição de leis integradoras da eficácia de seus comandos. **Isso pode ocorrer (i) em relação às normas constitucionais de organização; e (ii) em relação às normas definidoras de direitos. A inércia do legislador em qualquer dos dois casos configurará inconstitucionalidade por omissão.**”

“...Em relação às normas programáticas, onde se prevê genericamente a atuação do Poder Público, mas sem especificar a conduta a ser adotada, não será possível, como regra, falar em omissão inconstitucional.”³

¹ SILVA, José Afonso Da. *Aplicabilidade das Normas Constitucionais*, 3ª ed. Malheiros, pág. 82-83.

² Idem.

³ BARROSO, Luís Roberto. *O Controle De Constitucionalidade No Direito Brasileiro: Exposição Sistemática Da Doutrina E Análise Crítica Da Jurisprudência*, 8. ed. – São Paulo: Saraiva Educação,





Representação de Inconstitucionalidade n. 0062088-74.2020.8.19.0000

FLS.8

Grifei.

Neste caso, a imposição constitucional (inciso V do art. 37 da Constituição Federal) traz, em seu bojo, a nosso ver, uma norma constitucional de eficácia limitada, norma definidora de princípio institutivo ou organizativo (José Afonso Da Silva) norma constitucional de organização (Luis Roberto Barroso), qual seja, a de que para os cargos em comissão cabe aos órgãos e entidades da Administração Pública definir, mediante lei, o limite mínimo a ser reservado aos seus servidores efetivos.

A inconstitucionalidade por omissão, “verifica-se nos casos em que não sejam praticados atos legislativos ou administrativos requeridos para tornar plenamente aplicáveis normas constitucionais”⁴, o que se afigura no caso em exame. A matéria, portanto, é sujeita à apreciação deste Colegiado.

Dito isso, voltemo-nos ao mérito, propriamente.

Como cediço, a investidura em cargo público, em regra, dar-se-á por concurso público, sendo as nomeações para cargos em comissão forma excepcional de provimento. Não por outro motivo, deve se amoldar às estritas hipóteses previstas constitucionalmente para criação dos cargos em confiança.

Os princípios básicos da Administração Pública devem ser norteadores da atividade do administrador, uma vez que explícitos na Constituição Federal e na Constituição do Estado do Rio de Janeiro: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Os Estados e Municípios não são soberanos, mas autônomos, para autodeterminarem-se dentro do conjunto de limitações extraídas das normas de observância obrigatória previstas na Constituição Federal.

É inafastável do controle judicial os atos dos administradores ou gestores públicos, notadamente os que importem em despesas ao erário.

2019, p. 56.

⁴ SILVA, José Afonso Da, Curso de Direito Constitucional Positivo, 37ª ed. Malheiros, p. 49





Representação de Inconstitucionalidade n. 0062088-74.2020.8.19.0000

FLS.9

Sobre as limitações ao poder discricionário, a “moderna doutrina, sem exceção, tem consagrado a limitação ao poder discricionário, possibilitando maior controle do Judiciário sobre os atos que dele derivem. Um dos fatores exigidos para a legalidade do exercício desse poder consiste na adequação da conduta escolhida pelo agente à finalidade que a lei expressa. Se a conduta eleita destoa da finalidade da norma, é ela ilegítima e deve merecer o devido controle judicial”⁵.

Portanto, inexistindo no Município de Duas Barras norma legal que estabeleça os casos, condições e percentuais mínimos em que servidores efetivos ocuparão cargos em comissão, conforme esclarecem os próprios Representados, há que se declarar a inconstitucionalidade por omissão noticiada.

Frise-se que a inercia legislativa no presente caso configura violação aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, em especial a impessoalidade e a eficiência.

A propósito, é assente a orientação deste Colegiado quanto ao assunto:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. Ausência de norma legal do Município de Itaperuna que estabeleça os casos, condições e percentuais mínimos em que servidores efetivos ocuparão cargos em comissão criados no âmbito da Administração Pública Municipal. Com efeito, observa-se ter transcorrido mais de 22 (vinte e dois) anos da promulgação da EC nº 19/98, que alterou a redação do art. 37, V, da CF, tempo muito além do razoável, sem que o Município de Itaperuna tenha editado uma lei estabelecendo os casos, condições e percentuais mínimos em que servidores efetivos ocuparão cargos em comissão criados no âmbito da Administração Pública Municipal, sendo inadmissível que o administrador continue nomeando indistintamente pessoas de fora dos quadros dos servidores públicos, de modo a consubstanciar a existência de vício de

⁵ CARVALHO FILHO, José Dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 28ª ed. Atlas, p. 52.





Representação de Inconstitucionalidade n. 0062088-74.2020.8.19.0000

FLS.10

inconstitucionalidade por omissão legislativa, que inviabiliza a efetividade de uma norma constitucional basilar da Administração Pública, em vulneração aos arts. 37, V, da Constituição Federal e 77, VIII, da CERJ, além dos princípios da moralidade, impessoalidade, legalidade e eficiência, e ensejar sua supressão pelo Poder Judiciário. Assim, **afigura-se razoável na espécie, conceder o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação do presente acórdão, para que o Chefe do Poder Executivo e a Câmara Municipal do Município de Itaperuna empreendam as medidas necessárias à suprir tal lacuna legislativa, bem como determinar que, acaso vencido o referido prazo sem a aprovação de norma legal que estabeleça os casos, condições e percentuais mínimos em que servidores efetivos ocuparão cargos em comissão criados no âmbito da Administração Pública Municipal, deverá ser adotado o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores públicos de carreira.** Representação acolhida, para declarar a inconstitucionalidade por omissão legislativa do Município de Itaperuna. Voto vencido."

(0050091-94.2020.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Des(a). MARIA INÊS DA PENHA GASPAR - Julgamento: 07/06/2021 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL)

Grifei.

Representação de Inconstitucionalidade por omissão. Município de Trajano de Moraes. Ausência de legislação local que defina percentual de cargos em comissão reservados a ocupantes de cargo efetivo. Artigo 37, V, da CRFB. **Omissão que, embora não impeça a nomeação de servidores, afronta os Princípios da Moralidade, Impessoalidade e Eficiência, que devem nortear o atuar da Administração. Omissão que se reconhece. Fixação**





Representação de Inconstitucionalidade n. 0062088-74.2020.8.19.0000

FLS.11

do prazo de 180 dias para a edição da norma pertinente, sob pena de aplicação do percentual mínimo de 50% do total de cargos comissionados destinados aos servidores efetivos. Percentual que não se afigura exagerado, uma vez que o prazo para deliberação pelo legislador local revela-se razoável e suficiente. Provimento. (0076029-91.2020.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Des(a). JOSÉ CARLOS VARANDA DOS SANTOS - Julgamento: 19/07/2021 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL)

EMENTA: direta de inconstitucionalidade por omissão, em razão da ausência de norma legal do Município de Japeri que estabeleça os casos, condições e percentuais mínimos em que servidores efetivos ocuparão cargos em comissão criados no âmbito da Administração Pública Municipal. Violação ao preceito instituído no artigo 77, inciso VIII, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro c/c artigo 37, inciso V, da Constituição da República. Preliminares afastadas. A imposição constitucional (inciso V do art. 37 da CF) traz em seu bojo uma norma constitucional de eficácia limitada, qual seja, a de que para os cargos em comissão cabe aos inúmeros órgãos e entidades da Administração Pública definir, mediante lei, o limite mínimo a ser reservado aos seus servidores efetivos. Em se tratando de matéria cuja iniciativa é do chefe do Poder Executivo (art. 61, §1º II, da Constituição Federal e art. 112, §1º, II, b, da CERJ), sua inércia configura a omissão normativa, a exigir a intervenção do Judiciário. Ao se omitir em estabelecer os requisitos para o provimento dos cargos, a municipalidade impede a fiscalização, em verdadeira burla às exigências do concurso público e da ética pública. A investidura em cargo público, em regra, dar-se-á por concurso, sendo as nomeações para cargos em comissão um modo excepcional de provimento. Não por outro motivo, deve se amoldar às estritas hipóteses





Representação de Inconstitucionalidade n. 0062088-74.2020.8.19.0000

FLS.12

previstas constitucionalmente para criação dos cargos em confiança. Os princípios básicos da Administração Pública devem ser os norteadores da atividade do administrador, explícitos na Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Desde a edição da Emenda Constitucional nº 19/1998, não houve, pelo Município de Japeri, qualquer iniciativa de regulamentar o dispositivo para impedir que, de forma desordenada, os cargos sejam todos indistintamente providos por particulares, desafiando a intenção do legislador. Procedência da ação para declarar a existência de mora legislativa do Município de Japeri, fixando o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a edição da norma imprescindível à concretização dos mencionados dispositivos constitucionais, sob pena de ser aplicado analogicamente o Decreto Federal 5.497 de 21/07/2005, do percentual mínimo razoável de 50% do total de cargos DAS 1, 2, 3 e 4 ou equivalente sejam ocupados por servidores de carreira e ao menos 60% do total de cargos DAS 5 e 6 ou equivalente, sejam ocupados por servidores de carreira, do total de cargos comissionados para os servidores efetivos do Município de Japeri.

(0083326-52.2020.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Des(a). KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT - Julgamento: 28/06/2021 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL)
Grifei.

Resta, por conseguinte, discorrer acerca dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por omissão.

A Constituição não fixa prazo para o saneamento de omissão atribuível ao Poder Legislativo (e ao Poder Executivo, nos casos em que a deflagração do processo legislativo é de sua iniciativa exclusiva).





Representação de Inconstitucionalidade n. 0062088-74.2020.8.19.0000

FLS.13

Diante do silêncio constitucional, o Supremo Tribunal Federal adotou, inicialmente, postura de autolimitação (*self restraint*) quanto aos efeitos do reconhecimento da inconstitucionalidade, limitando-se a declarar a mora legislativa.

Contudo, hodiernamente, o Guardião da Constituição passou a estipular prazo para a sanar a omissão legislativa, bem como determinar a concretização da norma, caso o prazo estipulado deixe de ser atendido.

Essa tendência parece ter se confirmado, em 2019, no julgamento da ADO n. 26/DF pelo STF, que, além de reconhecer a mora do parlamento para editar lei que criminalize atos de homofobia e de transfobia, enquadrando-as nos tipos penais definidos na Lei n. 7.716/1989, até que sobrevenha legislação autônoma sobre o tema, editada pelo Congresso Nacional.

Conclui-se, portanto, que o Supremo vem acolhendo em sua jurisprudência a possibilidade de o Poder Judiciário vir a preencher eventual vazio normativo, até que sobrevenha norma integrativa produzida pelos demais Poderes.

Desse modo, inclino-me, também no presente caso pela necessidade de uma solução concreta ao caso.

Essa solução demanda não apenas a estipulação de prazo para o suprimento da lacuna legislativa com a edição de norma que preveja os casos, condições e percentuais mínimos em que servidores efetivos ocuparão cargos em comissão criados no âmbito da Administração Pública do Município de Duas Barras, mas também um regulamento transitório enquanto a referida lei é elaborada.

Desse modo, perfilho precedentes deste Colegiado já mencionados alhures (0050091-94.2020.8.19.0000 e 0076029-91.2020.8.19.0000) para definir o percentual mínimo de 50% de servidores efetivos na ocupação dos cargos em comissão da municipalidade em comento.

Consoante já argumentado, a regra geral na Administração Pública consiste no ingresso de servidores por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos e o preenchimento dos cargos públicos deve atender aos princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, do interesse coletivo e da proporcionalidade. Diante deste cenário, afigura-se como adequado e dentro da razoabilidade o estabelecimento do percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento).





Representação de Inconstitucionalidade n. 0062088-74.2020.8.19.0000

FLS.14

Igualmente, o prazo de 180 dias a contar da publicação do presente acórdão é mais que suficiente para, para que o Chefe do Poder Executivo e a Câmara Municipal do Município de Duas Barras empreendam as medidas necessárias à suprir tal lacuna legislativa.

Por essas razões, meu voto é no sentido de **conhecer e julgar procedente** a representação para declarar a inconstitucionalidade por omissão em razão da mora legislativa do Município de Duas Barras dada à ausência de norma que estabeleça os casos, condições e percentuais mínimos em que servidores efetivos ocuparão cargos em comissão criados no âmbito da Administração Pública Municipal, conforme artigo 77, inciso VIII, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro c/c artigo 37, inciso V, da Constituição da República e, determinar o prazo razoável de 180 (cento e oitenta) dias para a edição da norma imprescindível à concretização dos mencionados dispositivos constitucionais, sob pena de aplicação do percentual mínimo razoável de 50% (cinquenta por cento) do total de cargos comissionados para os servidores efetivos do Município de Duas Barras.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **Maria Angélica G. Guerra Guedes**
Relatora





Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Duas Barras

Poder Legislativo

REF.: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 016/2022/CMDB.

Duas Barras RJ, 12 de julho de 2022.

A

Gabinete do Sra. Dra. **Thaís Cosendey Campanate**

Assessora Jurídica

Câmara Municipal de Duas Barras

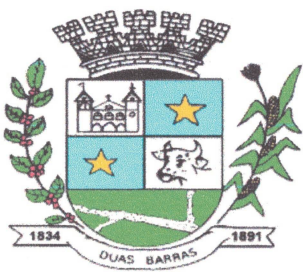
TERMO DE REMESSA

Nesta data, remeto o Projeto de Lei Ordinária Municipal (Nº 016/2022), com 18 folhas até essa data, ao Gabinete da Assessora Jurídica para emissão do Parecer.

At, te.

Luísa S. de Souza

Servidora **Luísa Sorrentino de Souza**
Câmara Municipal de Duas Barras - RJ
Técnico Legislativo – Matrícula 90.189



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Setor Jurídico da Câmara Municipal de Duas Barras
Assessoria Jurídica

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA Nº 16/2022

EMENTA. ANÁLISE JURÍDICA. PROJETO DE LEI 16.2022. PROJETO DE LEI INCLUI O PARÁGRAFO 2º NO ART. 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 786/2003, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES CIVIS DO MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS – RJ.

1) RELATÓRIO

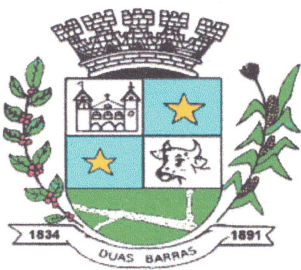
Foi encaminhado a esta E. Casa de Leis em 12 de Julho, através da Mensagem 014/2021, o Projeto de Lei nº 16/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo que altera o Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Duas Barras.

Assim, de acordo com as funções atinentes ao cargo de assessoria jurídica da Câmara Municipal de Duas Barras, será realizada a elaboração de parecer prévio acerca da legalidade/constitucionalidade do projeto de lei nº 16/2022, de modo a auxiliar o parecer das Comissões permanentes da Câmara Municipal de Duas Barras, ressaltando, desde já, que as comissões gozam de total autonomia e independência em relação a este parecer, que apenas tem caráter informativo.

2) PRELIMINARMENTE

a) Das limitações do presente parecer

O presente parecer tem por objetivo tão somente informar sobre a legalidade/constitucionalidade do Projeto de Lei supramencionado, limitando-se a



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Setor Jurídico da Câmara Municipal de Duas Barras
Assessoria Jurídica

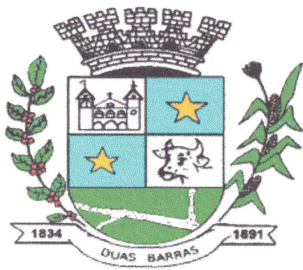
analisá-los à luz da Constituição Federal de 1988, da Lei Orgânica Municipal, do Regimento Interno, Legislação de regência e dos Princípios norteadores da Administração Pública, estando excluídas as análises que se baseiem em funções reservadas aos órgãos de controle interno e externo, bem como dos aspectos de mérito do ato administrativo e da direção das políticas públicas, bem como aquelas inerentes e exclusivas da função exercida pelo vereador.

O artigo 133, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que *"o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei."* Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I do artigo 7º da Lei federal nº 8.906/1994, que estabelece ser direito do advogado, dentre outros, *"exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional"*.

Registre-se que o parecer, apesar de sua importância, imparcialidade e técnica, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório, tendo as autoridades legislativas plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo. E assim nos ensina José de Carvalho Filho:

"Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. (...) Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente opina nunca poderá ser o que decide."

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer não substitui – em nenhum caso - a análise da(s) Comissão(ões) competente desta Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Duas Barras – RJ.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Setor Jurídico da Câmara Municipal de Duas Barras
Assessoria Jurídica

3) DOS FUNDAMENTOS

3.1) DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, isso porque trata do Regime Jurídico Único de seus servidores, inclusive essa Assessoria faz a ressalva quanto ao erro material no projeto no que diz respeito à utilização na ementa da expressão “Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da **Prefeitura Municipal** de Duas Barras”.

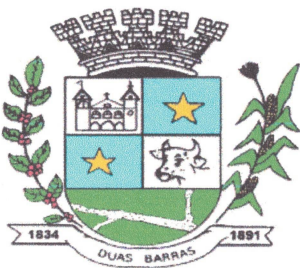
Isso porque o servidor público municipal é submetido ao Regime Jurídico Único do Município, que se consubstancia no conjunto de regras que regulam a relação jurídico-funcional entre o servidor público e o Estado.

Desta forma, todos os servidores públicos civis do Município de Duas Barras (de ambos os Poderes Municipais) estão submetidos à Lei Municipal nº 786/2003, intitulada de “Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Duas Barras”.

A esse respeito, a redação do Art. 239 da referida lei não poderia ser mais clara:

“Art. 239 – Lei nº 786/2003 - Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, **os servidores dos Poderes Municipais**, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações e dos Fundos Municipais, exceto os contratos por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação.” (grifamos)

Dessa forma, há uma incorreção quanto à ementa do Projeto de Lei nº 16/2022, que deveria ser corrigida, tal equívoco fica mais evidente ainda, quando, no Art. 1º da referida legislação, faz-se menção expressa ao Estatuto do Servidor Público



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Setor Jurídico da Câmara Municipal de Duas Barras
Assessoria Jurídica

Municipal de Duas Barras.

É válido ressaltar que não se trata de nenhuma situação específica deste Município, ao revés, em qualquer Município o Regime Jurídico único, de autoria do Chefe do Executivo, engloba os 2(dois) Poderes Municipais, e nem poderia ser diferente, sob pena de invasão de competência e violação de regras de iniciativa legislativa previstas tanto na Constituição Federal quanto na própria Lei Orgânica deste Município.

É certo que, embora o Poder Legislativo tenha certa autonomia para legislar a respeito de seu quadro de pessoal e de sua própria estrutura administrativa, o regime jurídico deverá ser único e unificado em todo o Município, estando todo e qualquer servidor público municipal sujeito às regras da Lei Municipal n. 786/2003.

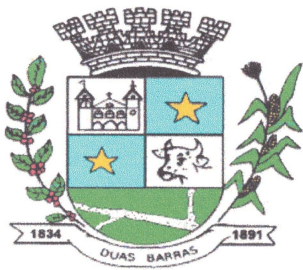
Deste modo, quanto à iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, não há dúvidas quanto à sua competência privativa, tendo em vista que se trata de matéria EXCLUSIVA do Chefe do Executivo, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município de Duas Barras, conforme abaixo:

“Art. 64 – Lei Orgânica de Duas Barras – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – Criação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta ou autárquica ou aumento de suas remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;
(grifo nosso)

Nesse sentido, verificamos que o Executivo Municipal se serviu da prerrogativa a ele reconhecida pela Lei Orgânica para iniciar privativamente o processo legislativo, de modo que nada há quanto a este requisito que possa macular a constitucionalidade do respectivo projeto de lei.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Setor Jurídico da Câmara Municipal de Duas Barras
Assessoria Jurídica

Desta forma, conclui-se que não há vício formal de **iniciativa** legislativa, podendo o referido projeto ter sua constitucionalidade analisada abaixo, bem como prosseguir de acordo com as normas do processo legislativo.

3.1) DO PROJETO DE LEI 16/2022

Trata-se de projeto de lei n. 16/2022 onde inclui-se o §2º ao art. 3º da Lei Municipal 786/2003 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Duas Barras – RJ). Tal artigo tem como redação original:

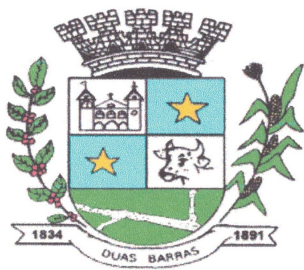
“Art. 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.”

O Projeto de Lei em comento prevê a inclusão da seguinte previsão:

“§2º – Os cargos em Comissão deverão ser preenchidos com percentual mínimo de 20% dos Servidores Efetivos.”

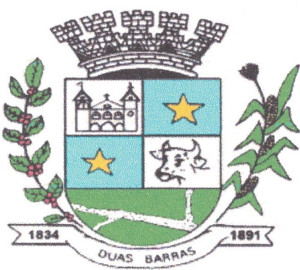
Tal previsão advém da **DETERMINAÇÃO JUDICIAL** da Representação de Inconstitucionalidade nº 0062088-74.2020.8.19.0000, que assim decidiu:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Setor Jurídico da Câmara Municipal de Duas Barras
Assessoria Jurídica

“Igualmente, o prazo de 180 dias a contar da publicação do presente acórdão é mais que suficiente para, para que o Chefe do Poder Executivo e a Câmara Municipal do Município de Duas Barras empreendam as medidas necessárias à suprir tal lacuna legislativa. Por essas razões, meu voto é no sentido de conhecer e julgar procedente a representação para declarar a inconstitucionalidade por omissão em razão da mora legislativa do Município de Duas Barras dada à **ausência de norma que estabeleça os casos, condições e percentuais mínimos em que servidores efetivos ocuparão cargos em comissão criados no âmbito da Administração Pública Municipal**, conforme artigo 77, inciso VIII, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro c/c artigo 37, inciso V, da Constituição da República e, determinar o prazo razoável de 180 (cento e oitenta) dias para a edição da norma imprescindível à concretização dos mencionados dispositivos constitucionais , sob pena de aplicação do percentual mínimo razoável de 50 % (cinquenta por cento) do total de cargos comissionados para os servidores efetivos do Município de Duas Barras.”
(Grifamos)

A referida Ação visou o reconhecimento da mora na edição de norma **definidora dos casos, condições e percentuais mínimos** nos quais cargos comissionados seriam ocupados, **exclusivamente**, por servidores efetivos, conforme preconiza a Constituição Federal em seu art. 37, V:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Setor Jurídico da Câmara Municipal de Duas Barras
Assessoria Jurídica

“Art.37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

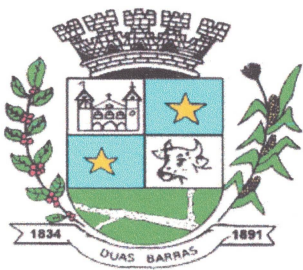
V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”; (Grifamos)

De acordo com o Projeto de Lei apresentado, fixou-se o percentual de 20% do total de cargos em comissão deverão ser preenchidos por servidores de provimento efetivo. Importante ressaltar que a decisão judicial apenas fala em 50% dos cargos quando não houvesse a edição de lei, que, caso aprovada, viria a substituir o percentual temporariamente fixado por força de determinação judicial.

Como está sendo suprida a mora legislativa, cabe a análise legislativa aos Vereadores, quanto à conveniência e oportunidade do percentual enviado a essa Casa de Leis.

Importante essa assessoria destacar que a decisão judicial fala em “**casos, condições e percentuais mínimos em que servidores efetivos ocuparão cargos em comissão**”, no caso do Projeto de Lei em tela, o Município está fixando apenas do percentual.

A lei é silente quanto aos casos (quando poderá, quem poderá) e as condições (receberá o valor por inteiro/apenas percentual), levando-nos a crer, que os 20%



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Setor Jurídico da Câmara Municipal de Duas Barras
Assessoria Jurídica

poderão ser ocupados por qualquer servidor do quadro efetivo, bem como receberão por inteiro o valor da remuneração de efetivo + valor do cargo comissionado.

Como forma de exemplo, em outras Câmaras Municipais, fixou-se da seguinte forma:

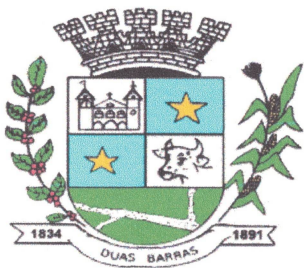
“O servidor efetivo, nomeado para exercer cargo em comissão na Administração Direta e Indireta do Município, deverá optar pela remuneração do cargo em comissão para o qual foi nomeado, acrescido das vantagens pessoais ou a remuneração do cargo efetivo, acrescida do percentual de 20% da remuneração do cargo em comissão.”

Em Municípios vizinhos, como Bom Jardim – RJ, os efetivos que ocupam os cargos em comissão recebem sua remuneração + 70% do valor atribuído ao cargo comissionado. O Projeto de Lei foi silente quanto a isso, no entanto, entendo que seria essencial essa previsão, até mesmo para resguardar o Chefe do Executivo.

3.2) DA UTILIZAÇÃO DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA – NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR

O Projeto de Lei nº 016/2022 foi numerado e apresentado como Projeto de Lei Ordinária, e a Lei Municipal 786/2003 tem numeração de Lei Ordinária, no entanto, a lei Orgânica do Município prevê a utilização de **lei complementar** para tratarem de lei instituidora (e, por conseguinte, modificadora) de regime jurídico único dos servidores municipais.

“Art. 63 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município. I – As leis complementares serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Setor Jurídico da Câmara Municipal de Duas Barras
Assessoria Jurídica

Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias. a) Serão Leis Complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica. II – Código Tributário do Município; III - Código de Obras e de Edificações; IV – Plano Diretor de Desenvolvimento integrado; V – Código de Posturas; **VI – Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;** VII – Lei Orgânica instituidora da guarda municipal; VIII – Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos; IX – Código de Zoneamento; X – Código de Parcelamento do Solo; XI – Plano Diretor.”

Faço a observação para fins de registro.

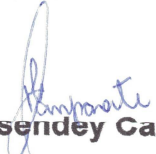
4) CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, opino que, formalmente o Projeto de Lei está em consonância com a Constituição Federal, sugerindo-se que sejam feitas as alterações acima explicadas nos pontos 3.1 e 3.2.

O mérito do projeto – existência de interesse público - compete a cada vereador no exercício de sua função legiferante.

Este é o parecer, smj.

Duas Barras, 12 de Julho de 2022.


Thaís Cosendey Campanate

Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Duas Barras

Mat. 90188 – OAB/RJ 219.670